

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 81/99, celebrado entre o estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercários, ex-Fecesp), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Por meio do Acórdão 2182/2017 – Primeira Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e condenou a entidade ao pagamento do débito apurado.

3. A condenação em débito decorreu da não comprovação da execução do objeto do convênio, especialmente pela ausência de documentos que permitam demonstrar o nexos entre os recursos federais transferidos e as despesas supostamente incorridas.

4. Inconformada, a Fecomercários interpôs recurso de reconsideração contra a mencionada deliberação, que, apreciado por meio do Acórdão 11233/2017 – 1ª Câmara, foi conhecido e não provido, nos seguintes termos:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo contra o Acórdão 2.182/2017 - 1ª Câmara,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fulcro nos art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;*

*9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Estado de São Paulo.”*

## II

5. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos à mencionada decisão pela Força Sindical do Estado do Pará.

6. Alega a embargante, em síntese, que a citada deliberação teria incorrido em omissão acerca da presença de prescrição, em especial no que diz respeito a uma alegada violação ao art. 160 do Regimento Interno desta Corte.

7. Afirma ainda que a decisão teria sido omissa ao não apreciar uma possível violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa *“sob a ótica da instrução normativa 71/2012”*.

## III

8. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devem ser conhecidos.

9. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece dos vícios de omissão indicados.

10. Ao apontar, expressamente, o entendimento exarado na decisão a respeito dos pontos que supostamente não teriam sido apreciados, a própria recorrente reconhece a inexistência da omissão. Vê-se, assim, que a embargante busca tão somente rediscutir os fundamentos da deliberação.

11. Para melhor esclarecer, transcrevo trechos da instrução da Secretaria de Recursos, cujos fundamentos adotei como razões de decidir:

*“5.7. O art. 160 do RI/TCU não se aplica à notificação efetuada nos idos de 2006 cujo efeito jurídico-processual foi o de tornar controversa a regularidade na prestação de contas do convênio em questão. É importante esclarecer que há diferenças na natureza dos procedimentos nas fases interna e externa do processo de Tomada de Contas Especial, de forma em que, na primeira, vigora a fase de coleta de provas, ao passo que, na segunda, é o momento em que se dá a formação do vínculo processual entre responsáveis e órgão de controle, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 2.704/2013-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman):*

*A fase externa da tomada de contas especial, iniciada com a autuação do processo junto ao TCU, é a que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. A fase interna, que ocorre no órgão instaurador, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, razão por que não há nulidade processual pela falta de oportunidade de o responsável se pronunciar nesta etapa da TCE.”*

12. Ao contrário do que alega a embargante, o fato de o art. 160 do Regimento Interno desta Corte não se aplicar às notificações efetuadas na fase interna da tomada de contas especial não decorre da “*evidente publicação posterior*” da norma, mas por tratar especificamente das alegações de defesa e razões de justificativa de responsáveis perante este Tribunal:

*“Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.”*

13. No que concerne ao art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa – TCU 71/2012, ressalto que foi expressamente consignado no voto condutor da deliberação embargada as razões para o não arquivamento dos autos em relação à responsável:

*“16. Também não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve infringência ao princípio da isonomia ao se arquivar os presentes autos em relação a alguns responsáveis e não lhe aplicar o mesmo procedimento. Como bem ressaltou a unidade técnica, ao contrário do recorrente, esses responsáveis não foram notificados antes de 2014. Dessa forma, considerando que, por ocasião das citações, já teria transcorrido prazo superior a dez anos dos fatos, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial em relação a esses responsáveis foi dispensada.*

*17. No caso da recorrente, o dispositivo mencionado não poderia ser aplicado, haja vista que a primeira notificação da recorrente pela autoridade administrativa competente ocorreu em 18/5/2006 (Ofício CTCE 131/2006), quando foram solicitados recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimentos de encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos valestransporte (peça 1, p. 46-47).”*

14. Uma segunda omissão diria respeito a uma possível violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, questão que não teria sido apreciada “*sob a ótica da instrução normativa 71/2012*”. Ora, a mera menção genérica de omissão, sem apontar objetivamente em que medida e por quais razões teria ocorrido mácula a esses princípios, impede a identificação da alegada omissão. Contudo, ressalto que a matéria foi expressamente examinada, conforme o trecho do voto a seguir transcrito:

*“19. Da mesma forma, não se observa violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Como já consignado, a recorrente foi regularmente notificada a respeito da insuficiência documental quanto à regularidade da prestação de contas no exercício de 2006. O prazo de cerca de sete anos não pode ser considerado óbice à produção de provas como alegado pela recorrente.*

*Ademais, como registrou a Serur, todos os gestores de recursos públicos têm ciência do dever constitucional de prestar contas de sua regular aplicação e guarda dos documentos comprobatórios, nos termos do art. 30, caput e § 1º, da IN/STN 01/1997, que regulou o convênio em tela.”*

15. Como já consignado, ao suscitar as omissões, a embargante apenas busca o reexame de pontos da decisão de mérito, o que não se permite na estreita via dos embargos declaratórios.

16. Assim, não constatada a existência das omissões suscitadas na decisão embargada, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2018.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator